

LEI Nº 884, DE 26 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, cria o Fundo Municipal de Apoio aos Direitos e Defesa da Mulher e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITITÁ**, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher (CMDDM) do Município de Ibititá, com competência consultiva, fiscalizadora e deliberativa nas questões de gênero deste Município e com a finalidade de promover no Plano Municipal, em harmonia com as diretrizes traçadas com os governos Estadual e Federal, políticas destinadas a assegurar às mulheres a participação e conhecimento de seus direitos como cidadã.

Art. 2º Compete ao CMDDM:

I - elaborar seu regimento interno;

II - propor diretrizes e políticas em todos os níveis da administração pública municipal, visando a eliminação de todas as formas de discriminação que atingem as mulheres;

III - prestar assessoria ao poder executivo, acompanhando a elaboração das políticas públicas, programas e ações referentes às questões de gênero;

IV- criar, em parceria com a administração pública e a sociedade civil, instrumentos que assegurem a participação das mulheres em todos os níveis e setores da atividade municipal, ampliando sua atuação e alternativas de emprego;

V - acompanhar o cumprimento da legislação que assegura os direitos das mulheres;

VI - propor programas e mecanismos para coibir toda e qualquer violência contra as mulheres e estimular a criação e implementação de programas para atendimentos das mulheres em situação de violência e de seu agressor;

VII - promover intercâmbio e parcerias com instituições e organismos estaduais, nacionais e internacionais, de interesse público e privado, com a finalidade de implementar as políticas e ações objetos deste Conselho;

VIII - receber denúncias e encaminhá-las aos órgãos competentes, quando se tratar de discriminação, violação de direitos ou violência contra as mulheres;

IX - estabelecer e manter canais de comunicação e intercâmbio com os movimentos sociais de mulheres e afins, apoiando o desenvolvimento das atividades de grupos na luta pela cidadania;

X - promover, estimular, apoiar e desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a situação das mulheres, bem como propor medidas, objetivando eliminar todas as formas de discriminação e de violência contra a mulher;

XI - indicar ao Poder Executivo a elaboração de projetos de lei que visem assegurar os direitos das mulheres, assim como a eliminação da violência e da desigualdade social, promovendo ações que visem à promoção da equidade de gênero e a eliminação dos conteúdos discriminatórios contra as mulheres;

XII - estimular a organização de novas instituições e/ou grupos que visem a lutar pela promoção e garantia dos direitos das mulheres do município de Ibititá;

XIII - constituir comissão especial para tomar as providências para instalação do Fórum Municipal da Mulher, a fim de cadastrar as entidades e convocar sua constituição e reuniões.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O CMDDM será constituído por seis titulares representantes da administração pública municipal (governamental) e suas respectivas suplentes e seis representantes da sociedade civil e suas respectivas suplentes.

Art. 4º. Os órgãos representativos da administração municipal serão os seguintes, indicados pelo Prefeito Municipal:

I - 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Administração Geral;

IV - 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - 01 (uma) representante da Secretaria Municipal da Agricultura;

VI - 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Apoio a Mulher, do Idoso e da Igualdade Racial.

Art. 5º. Os órgãos representativos da sociedade civil serão os seguintes:

I - 01 (um) representante dos Sindicatos Rurais;

II - 01 (um) representante da Igreja Católica;

III - 01 (um) representante das Associações dos Produtores Rurais;

IV - 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas;

V – 01 (um) representante da Doutrina Espirita;

VI - 01 (um) representante das Associações Quilombolas;

Art. 6º O CMDDM será formado por:

I - Comissão Executiva;

II - Pleno.

Art. 7º. A Comissão Executiva será formada por presidente, vice-presidente, secretária-geral, secretária adjunta e tesoureira, que serão eleitas pelo Pleno, em votação simples.

Art. 8º. O pleno, que será formado pelas doze integrantes do CMDDM e suas respectivas suplentes, reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e extraordinariamente sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário.

Parágrafo único. As reuniões serão abertas ao público, exceto quando a pauta envolver casos de violação de direitos que, por questões de foro íntimo ou visando proteção da integridade física ou moral da mulher, devam ser deliberadas em sigilo.

Art. 9º No início de cada gestão será realizado o planejamento estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações, estratégias e prazos, envolvendo todos os conselheiros, titulares e suplentes.

Art. 10. Devem ser programadas ações de capacitação das conselheiras por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e de liberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros no orçamento do órgão de vinculação do CMDDM.

Art. 11. O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

I - ampliação do universo de atenção para os segmentos excluído se vulneráveis;

II - demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatário sem articulação com outras políticas públicas;

III – articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a sobreposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;

IV - racionalização dos eventos do Conselho, de maneira a garantir a participação dos conselheiros, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos;

V - garantia da construção de uma política pública efetiva.

CAPÍTULO III **DO MANDATO**

Art. 12. O mandato das conselheiras será de 2 anos, permitindo-se uma única recondução.

Art. 13. A cada conselheira corresponderá 1 (uma) suplente, que substituirá as titulares em seus eventuais afastamentos, impedimentos ou nos casos previstos no regimento interno, tendo a suplente direito a voto apenas enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou vacância por qualquer meio do mandato de conselheira titular, assumirá a suplente e, em caso de renúncia ou vacância da suplente que assumiu a titularidade, o Poder Executivo ou órgão da sociedade civil por ela representado deverá indicar a substituta no prazo de 10 (dez) dias do comunicado.

Art. 14. Será substituído, necessariamente, a Conselheira que:

I - desvincular-se do órgão ou instituição de origem;

II - por presunção de renúncia, não comparecer ou não se fizer representar pela suplente em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, e sem justificativa, a qual deverá ser aprovada pelo Conselho na forma prevista no Regimento Interno;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade das funções;

IV - for condenada, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 15. A substituição e a perda do mandato dar-se-ão por deliberação do CMDDM mediante “quórum qualificado”, em procedimento iniciado mediante provocação da Conselheira, do Ministério Público ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. No caso de perda de mandato, assume a suplente e a escolha da nova suplência dar-se-á na forma estabelecida no Regimento Interno, observando-se, em todo caso, a representatividade à qual a conselheira destituída era vinculada.

Art. 16. O exercício da função de conselheira é considerado serviço público relevante, voluntário e não remunerado.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo propiciar ao CMDDM todas as condições administrativas e operacionais de recursos humanos e financeiros que permitam o permanente funcionamento do órgão, sua estruturação e atribuições, estando especificamente ligado, para este fim, à Secretaria Municipal de Ação Social.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS DIREITOS E DEFESA DA MULHER

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Apoio aos Direitos e Defesa da Mulher (FMADM), com o objetivo de financiar as ações, programas e projetos executados pelo CMDDM, voltados à promoção e defesa dos direitos das mulheres, à eliminação da violência de gênero e à garantia da equidade de gênero no Município de Ibititá.

Parágrafo único. Os recursos do FMADM serão utilizados para:

- I – implementação de políticas públicas voltadas para a mulher;
- II – realização de campanhas educativas e de prevenção à violência contra as mulheres;
- III – apoio financeiro a programas de capacitação e inclusão das mulheres em diversas áreas de atuação;
- IV – apoio a projetos de acolhimento, proteção e assistência às mulheres em situação de violência;
- V – desenvolvimento de estudos, pesquisas e diagnósticos sobre a situação da mulher no município.

Art. 19. O FMADM será composto por:

- I – recursos provenientes do orçamento municipal, conforme dotação específica definida anualmente;
- II – doações, patrocínios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais;
- III – outras fontes de receita definidas pelo CMDDM, respeitadas as disposições legais.

Art. 20. O FMADM será gerido pela Secretaria Municipal de Apoio da Mulher, do Idoso e da Igualdade Racial, respeitadas os critérios estabelecidos pelo CMDDM.

Art. 21. A Secretaria deverá apresentar anualmente um relatório de execução do fundo, incluindo as ações financiadas, os recursos utilizados e os resultados alcançados, o qual será submetido à aprovação do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO V



GOVERNO DE
Ibititá
MINHA TERRA, MEU ROCHEDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo Municipal terá 60 (sessenta) dias para providenciar a instalação e posse do CMDDM, após a publicação desta Lei.

Art. 23. O CMDDM terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua instalação, para aprovação do seu Regimento Interno.

Art. 24. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta lei serão decididas em plenária, seguindo normativas federais, estaduais e municipais referentes às políticas de defesa dos direitos das mulheres.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, EM
26 DE MAIO DE 2025.**

AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal

LEI Nº. 885, DE 26 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre medidas de combate à dengue e outras arboviroses transmitidas por vetores no Município de Ibititá e dá outras providências”.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ibititá, a obrigatoriedade de limpeza, manutenção e vigilância de terrenos, quintais, lotes vagos, áreas públicas e privadas, a fim de prevenir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e outros vetores transmissores de doenças como dengue, zika e chikungunya.

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 2º São obrigações dos proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis:

I - manter os imóveis limpos, sem acúmulo de água parada, lixo, entulhos ou objetos que possam servir de criadouro para vetores;

II - permitir o acesso de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) devidamente identificados, para fins de inspeção, orientação e controle;

III - adotar as medidas indicadas em relatórios e notificações dos agentes de saúde no prazo determinado.

**CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO**

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal de Ibititá:

I - realizar a limpeza periódica de terrenos públicos e áreas comuns;

II - desenvolver campanhas educativas contínuas, especialmente em períodos chuvosos;

III - disponibilizar canais de denúncia acessíveis à população para reportar terrenos abandonados ou em estado de risco sanitário;

IV - criar um cadastro de imóveis reincidentes e manter registro das notificações e penalidades aplicadas.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º A fiscalização será exercida pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º Na primeira vistoria, constatada irregularidade, o responsável pelo imóvel será notificado, com prazo de 2 (dois) dias úteis para a regularização.

§2º A não regularização implicará em nova vistoria em até 3 (três) dias úteis após o término do prazo.

§3º Persistindo a irregularidade, o agente notificará a Vigilância Sanitária e Epidemiológica para aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - **advertência por escrito**, na primeira infração;

II - **multa de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, em caso de não cumprimento da advertência no prazo estipulado;

III - **multa em dobro** no caso de reincidência dentro de um período de 6 (seis) meses;

IV - **realização da limpeza pelo poder público**, com posterior cobrança do serviço acrescida de 30% (trinta por cento) de taxa administrativa sobre o valor gasto.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados a ações educativas e de combate ao *Aedes aegypti* no município.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde regulamentará, por decreto, os procedimentos operacionais, formulários e critérios técnicos para aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, EM
26 DE MAIO DE 2025.

AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal

LEI Nº. 886, DE 26 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Ibititá é parte, e dá outras providências.”

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos processos judiciais, o Município de Ibititá será representado por seu órgão de advocacia pública que poderá acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

§ 1º Compete ao procurador ou advogado responsável instaurar um processo administrativo sumário, fundamentando o interesse público na medida conciliatória por meio de parecer escrito, com prévia consulta aos setores contábil e financeiro sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

§ 2º A realização dos atos processuais mencionados no *caput* deste artigo dependerá de homologação pelo Prefeito Municipal, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do Município.

Art. 2º As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em causas de valor não superior a 30 (trinta) salários-mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária, do montante excedente ou do valor total, e desde que não haja precatório pendente de pagamento.

§ 1º Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no *caput*, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente ou do valor total.

§ 2º Nas ações em que o valor for superior ao determinado no *caput*, a realização de acordo somente será admitida em hipóteses de excepcional interesse público, demonstrada a vantajosidade para o Município, considerando as perspectivas de sucumbência, considerando a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores em desfavor do ente público, mediante condições que contribuam para a economicidade, bem como para a redução de litígios e de passivos financeiros decorrentes de débitos de origem judicial.

§ 3º Nas causas em que há jurisprudência consolidada em desfavor do ente público e que tenham como valor máximo o estabelecido em lei municipal para as obrigações ou

requisições de pequeno valor (RPV), o procurador ou advogado do Município fica desde logo autorizado a realizar conciliações, acordos ou transações judiciais.

Art. 4º A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 5º No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

Art. 6º O Procurador Jurídico do Município ou advogado responsável pelo processo poderá acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito Municipal, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência;

IV – os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e

V – os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

VI – houver sentença transitada em julgado em desfavor do Município, assim como seja economicamente mais viável ao interesse público.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o Procurador Jurídico deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 7º A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 6º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

I – incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II – existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

III – ocorrência de pagamento administrativo;

IV – prescrição e decadência;

V – ilegitimidade ativa ou passiva;

VI – ausência de qualquer das condições da ação;

VII – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VIII – verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

IX – existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X – verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa;

XI – discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 8º Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o procurador ou advogado deverá informar ao Juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, § 4º, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 9º É vedada a celebração de conciliações, transação ou acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

Art. 10. Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá ao ajuizamento da competente execução fiscal, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá dos recursos já interpostos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, EM
26 DE MAIO DE 2025.**

AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal

LEI Nº 887, DE 26 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre o estágio de estudantes nos órgãos da Administração Pública municipal, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a concessão de estágio no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Ibititá, Estado da Bahia.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e privado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, nos termos da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º A quantidade de vagas para estagiários, assim como o valor da bolsa-auxílio, serão estabelecidos anualmente por Decreto do Poder Executivo ou Edital Público, podendo a definição recair individualmente por modalidade ou etapa de ensino e por curso de formação profissional.

§ 1º O estágio desenvolver-se-á nas áreas de interesse da Administração Municipal, cujas atividades, programas, planos e projetos estejam diretamente relacionados com as áreas do curso escolar do estagiário, devendo o estudante estar em condições de estagiar, segundo disposições da instituição de ensino a que estiver vinculado.

§ 2º O ato administrativo contendo a oferta de vagas e os critérios de preenchimento especificará as condições de participação e de seleção dos estagiários, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino

fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. Para efeito do inciso III, o termo de compromisso poderá ser celebrado entre o educando, agentes de integração públicos e privados contratados ou conveniados com o Município e a instituição de ensino.

Art. 5º É facultado ao Município de Ibititá celebrar com as instituições de ensino convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre o Município e a instituição de ensino não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º O Município de Ibititá pode, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

§1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar e selecionar os estudantes.

§ 2º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

§ 3º Para efeito de pactuação com agentes de integração públicos e privados, deverá o Poder Executivo observar a legislação de regência, podendo firmar parcerias com organizações da sociedade civil nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Administração, por meio do órgão de recursos humanos responsável pelas atividades de recrutamento e seleção de pessoal, a gestão operacional das atividades relativas ao estágio.

Art. 8º O estágio terá duração máxima de 02 (dois) anos, não sendo permitida renovação.

Art. 9º Extingue-se o estágio:

I - pela não renovação do Termo de Compromisso até a data de seu vencimento;

II - pelo decurso do período de 02 (dois) anos;

III - por desistência, por escrito, do estagiário;

IV - por falta, sem motivo justificado por 05 (cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias interpolados no período de 30 (trinta) dias;

V - por conclusão do curso;

VI - em caso de reprovação ou interrupção do curso;

VII - por iniciativa da Administração Pública, a qualquer momento, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos estagiários, ou conduta contrária às normas disciplinares estabelecidas para os servidores públicos municipais.

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, o Município de Ibititá ou agente de integração e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. O estagiário poderá receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ficando o Poder Executivo também autorizado a conceder aos estagiários ajuda de custo ou indenização de transporte, de acordo com a legislação municipal referente a tais vantagens pecuniárias.

§ 1º O pagamento da bolsa-auxílio ou qualquer outra forma de contraprestação, assim como eventuais vantagens pecuniárias, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º As despesas decorrentes da concessão de estágios, incluindo a eventual contraprestação pecuniária, não serão computadas para efeito do somatório da despesa total com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 13. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança do trabalho.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do município, que será suplementada se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, EM
26 DE MAIO DE 2025.**

AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal